LEI Nº 2.901/2014.
De 08 de abril de 2014.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL AMIGO DAS NASCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Janete Pedrina de Carvalho Paes, Prefeita do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pilar do Sul o Programa Municipal "AMIGO DAS NASCENTES", com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos por meio da mobilização da sociedade civil para o cuidado e a conservação das nascentes e áreas de cabeceiras em território municipal.

§1º – Entende-se por nascente toda a área compreendida a um raio de 50 metros do ponto de afloramento do lençol freático (olho d' água).

§2º- O Programa Municipal AMIGO DAS NASCENTES tem por objetivo promover a recuperação das nascentes degradadas situadas em áreas públicas e privadas e proteger as que se mantêm preservadas.

§3º - As diretrizes, os mecanismos e a sistemática de implementação do programa AMIGO DAS NASCENTES, bem como a sua fiscalização e gestão, serão objeto de regulamentação específica mediante Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º – O Programa AMIGO DAS NASCENTES, observado o disposto nos princípios e fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, no Inciso II do Art. 3º da Resolução CONAMA nº. 303, de 20 de março de 2002 e nas demais legislações vigentes, tem como diretrizes:

I – proteger as nascentes do Município, com vistas à manutenção do equilíbrio natural e da vida aquática, evitando a degradação, a poluição e a agressão contra áreas ambientalmente sensíveis e vulneráveis;

II - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III – estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos buscando desenvolver uma cultura de cuidado com a água;

IV – envolver a iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão de ações de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental de nascentes e olhos d'água;

V – promover a integração das ações do Programa com os demais programas, planos, políticas e projetos relacionados ao meio ambiente no Município.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º – O Programa AMIGO DAS NASCENTES terá a sua implantação vinculada às seguintes instituições:

I – Será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR, que ficará responsável pela sua estruturação, administração e controle;

II – Será monitorado e avaliado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

III – Terá um ADOTANTE para cada nascente o qual será responsável pela manutenção da área promovendo ações de recuperação ou conservação ambiental bem como atividades de educação ambiental;

IV – Poderá ter um ou mais COLABORADORES, para o financiamento e apoio às ações de proteção e conservação de cada nascente objeto do Programa.

Art. 4º - As atribuições e competências do órgão executivo gestor do Programa AMIGO DAS NASCENTES, conforme disposição do *caput* deste artigo são as seguintes:

I – elaborar os procedimentos e formas processuais para a viabilização do Programa no âmbito municipal, incluindo mecanismos de análise e aprovação de propostas e projetos, sistemática de monitoramento, avaliação e fiscalização das ações;

II – efetuar o planejamento das ações do Programa, em função das especificidades locais, das características ambientais, da mobilização institucional, das fontes de recursos e da situação jurídico-legal das áreas abrangidas;

III - fomentar parcerias com instituições afins e buscar captar recursos para financiar as ações e atividades do Programa, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

IV – gerir, acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das ações e atividades previstas;

V - zelar pela manutenção do Programa, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis, os planos e políticas setoriais municipais e as normas ambientais vigentes;

VI - autorizar a participação da iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão das ações do Programa;

VII – Fornecer parecer técnico que delimite a área de abrangência da nascente e que oriente o ADOTANTE quanto às medidas cabíveis de manutenção, recuperação e conservação da nascente adotada;

VIII - incentivar a participação das organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesse no Programa para promover o desenvolvimento tecnológico para a proteção das nascentes e olhos d'água;

IX - gerenciar a administração de convênios e contratos afetos à viabilização do Programa;

X - prover mecanismos de divulgação e disponibilização a toda sociedade de dados e informações sobre os resultados do Programa;

XI – Caso o ADOTANTE não seja o proprietário da terra a ser adotada consultar o proprietário e verificar seu interesse formalizando por escrito a permissão da adoção em sua terra;

XII – manter cadastro atualizado dos ADOTANTES e COLABORADORES participantes do Programa;

XIII – promover o intercâmbio de informações entre os ADOTANTES e COLABORADORES e estimular a criação de uma rede municipal de proteção de nascentes e áreas de cabeceira.

Art. 5º – Os ADOTANTES serão pessoas físicas ou jurídicas, legalmente constituídas, que terão as seguintes atribuições e responsabilidades:

I – promover ações de manutenção, recuperação e conservação ambiental nas nascentes adotadas de acordo com a orientação técnica oferecida pelo ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR no PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE;

II – planejar e dirigir ações de educação ambiental e mobilização para a informação da população sobre a importância da conservação de áreas de cabeceira e nascentes para a manutenção da vida no planeta;

III – buscar outras pessoas físicas ou jurídicas para se tornarem COLABORADORES da nascente, viabilizando o financiamento das ações de recuperação, educação e mobilização;

IV – Organizar as informações relacionadas ao andamento dos trabalhos e ações na sua área de abrangência, reportando para o ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR os resultados e avanços na conservação da nascente;

V – contribuir com o ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR na disseminação e divulgação das boas práticas e resultados das ações implementadas.

§1º - O reconhecimento de pessoas físicas ou jurídicas como ADOTANTES é de competência do Conselho de Defesa do Meio Ambiente amparado em parecer técnico do Órgão Executivo Gestor.

§2º - São exemplos de ações que os ADOTANTES poderão desenvolver em sua(s) nascente(s) de acordo com a orientação do ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR: plantio de mudas de espécies nativas, cercamento da área, monitoramento da qualidade da água através de kits de monitoramento, atividades de educação ambiental com escolas e comunidades vizinhas às nascentes, mutirões de limpeza de nascentes e rios, promoção de atividades culturais que mostrem os outros valores e sentidos da água.

Art.6º - Denomina-se “Colaborador do Programa Nascentes” o interessado disposto a apoiar ações de preservação de nascentes no âmbito do Programa.

§1º - Poderão ser colaboradores do Programa “Nascentes” órgãos e entidades, públicas ou privadas, e indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, que estejam dispostos a colaborar, de forma voluntária, com recursos financeiros, serviços ou doação de materiais para a manutenção de uma ou de um conjunto de nascentes e/ou para a manutenção do Programa.

§2º O colaborador poderá manifestar interesse em preservar uma ou mais nascentes, devendo apresentar proposta que, caso aprovada, contará com a orientação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente na implementação de ações em prol da preservação da área adotada.

§3º - O Órgão Executivo Gestor irá manter uma listagem com todas as nascentes passiveis de apoio e a necessidade de cada uma delas.

§4º - Cabe ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente amparado em parecer técnico do Órgão Executivo Gestor aprovar o apoio de uma pessoa física ou jurídica para uma nascente.

§5º Uma vez feita a primeira doação de equipamento, bem ou serviço para a nascente de sua escolha o Colaborador receberá um CERTIFICADO DE COLABORADOR DA NASCENTE emitido pelo Órgão Executivo Gestor, renovado anualmente, de acordo com seu interesse e com avaliação dos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§6º O desligamento dos colaboradores poderá acontecer a qualquer momento, sendo exigida apenas a comunicação oficial dessa decisão pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou pela manifestação de vontade do colaborador.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA AMIGO DAS NASCENTES

Art. 7º - O Programa AMIGO DAS NASCENTES será estruturado e implementado pela Prefeitura Municipal a partir:

I – da identificação das nascentes ou olhos d'água em território municipal, de especial interesse para a proteção ambiental;

II – do planejamento e implementação de ações destinadas à recuperação, preservação e conservação das nascentes.

Parágrafo único - Os recursos para a implementação das atividades definidas no PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE serão de responsabilidade dos ADOTANTES e COLABORADORES, cabendo ao ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR contribuir na captação de recursos financeiros e articulação de parcerias bem como na manutenção da estrutura administrativa necessária para o bom funcionamento do Programa.

SEÇÃO I
DA IDENTIFICAÇÃO DAS NASCENTES

Art. 8º – O processo de identificação das nascentes ou olhos d'água em território municipal apoiar-se-á em estudos, diagnósticos, planos, projetos, programas e políticas municipais relacionadas à proteção, manejo ou destinação dessas áreas ou das bacias hidrográficas nas quais estão inseridas.

§1º - O órgão executivo gestor manterá banco de dados sobre as nascentes e olhos d'água do Município, reunindo informações sobre localização, características físicas, bióticas e antrópicas, problemas ambientais verificados, situação jurídico-institucional e fundiária e demais aspectos de relevante interesse para a proteção ambiental.

§2º - Para a estruturação do banco de dados das nascentes, o órgão executivo gestor se integrará com os demais órgãos e

Secretarias Municipais, podendo receber contribuições e informações, de forma voluntária, de entidades de ensino e pesquisa e do público em geral.

§3º - Na inexistência de bases de dados ou cartografia pré-existente associada às nascentes, o Município, na figura do órgão executivo gestor, poderá selecionar áreas de intervenção com base em propostas de Adotantes ou Apoiadores, desde que sejam conhecidas as suas características locacionais e hidrográficas e que haja visitação à área para inspeção das condições locais.

§4º - O Poder Público assegurará mecanismos de atualização das bases de dados e mapas para a inclusão das nascentes nas estratégias de preservação ambiental do Município, colaborando para a ampliação do Programa e para a melhoria dos processos e sistemas de planejamento e gestão ambiental municipal.

SEÇÃO II
DO PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES.

Art. 9º – O Órgão Executivo Gestor, na qualidade de coordenador e organizador do Programa, definirá, com base nas informações do banco de dados de nascentes e no mapeamento correspondente, os critérios de priorização das áreas a serem beneficiadas com o Programa.

§1º – A priorização das áreas objeto de intervenção constará do banco de dados das nascentes referido no § 1º do artigo 8º desta Lei.

§2º - A priorização referida no caput será indicativa, aplicável aos adotantes ou apoiadores que não apresentarem propostas de atuação em áreas específicas, mas que se demonstrarem interessados em participar do Programa.

Art. 10 - A escolha ou adoção de nascentes em terra pública ou privada não dará o direito aos Adotantes ou Colaboradores a qualquer tipo de uso e ocupação dessa área além daqueles determinados no §2º do Art. 5º desta lei.

§1º - A adoção de nascentes em terra particular somente será permitida com a anuência por escrito do proprietário.

§2º - As ações necessárias para essa anuência serão responsabilidade do adotante.

Art. 11 – A seleção de área, proposta por Adotante ou indicada pelo Órgão Executivo Gestor, dependerá de prévia visita e análise técnica da área sugerida com o objetivo de atestar a sua elegibilidade.

Art. 12 – Após a visita à nascente pretendida e a verificação da elegibilidade da adoção o Órgão Executivo Gestor irá elaborar um plano simplificado denominado PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE, que será assinado pelo Adotante, pelo(s) técnico(s) responsáveis, pelo Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, será reconhecido como instrumento formal de início do programa na área em questão.

Parágrafo único - O documento deverá conter:

I – Identificação do Adotante;
II – Identificação do(s) colaborador(res) (se houver);
III – Dados de Localização da Área e Mapas em Escala Compatível;
IV – Diagnóstico Sintético dos Aspectos Físico, Bióticos e Antrópicos relevantes;
V – Ações Planejadas com Cronograma;
VI – Fontes de Recursos;
VII – Sistemática de Monitoramento e Avaliação dos Resultados.

Art. 13 - Para efeitos desta Lei serão realizadas de acordo com o PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE as seguintes ações:

§1º - Para as áreas preservadas e para as áreas em recuperação:

I – delimitação física da área;
II – sinalização da área, conforme padrão a ser estabelecido contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) inscrição “Área de Preservação Permanente – Programa Amigo das Nascentes”;
b) o nome da nascente;
c) o nome da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que adotou a nascente;
d) as informações com fins de educação ambiental, prestadas por técnicos devidamente habilitados, para registro em arquivo com fins de monitoramento ambiental, caracterizando os recursos naturais da área como água, solo, fauna e flora;

e) os nomes dos técnicos que prestaram as informações ambientais constantes da alínea “d”;

f) os telefones para denúncias de crimes ambientais;

g) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

§2º - Para as áreas degradadas em recuperação deverá ser executado um plano de recuperação permanente, devidamente aprovado pelo órgão competente; prevendo:

a) construção de aceiros, precedendo o período de seca, em áreas com riscos de incêndios;

b) medidas técnicas de prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;

c) retirada de resíduos sólidos.

§3º A utilização das águas da nascente será permitida desde que devidamente autorizada pelo órgão competente.

Art. 14 – A assinatura do PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE pelo Adotante ensejará a emissão de um “CERTIFICADO DE ADOÇÃO DE NASCENTE”, estando a partir desse momento autorizado a proceder às atividades que garantam a recuperação, preservação ou conservação da nascente ou olho d’água.

§1º - caso a nascente que está sendo adotada não possua denominação pela qual seja conhecida é facultado ao Adotante escolher um nome para esta nascente, desde que previamente aprovado pelo(s) proprietários e pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente, amparado por parecer do órgão gestor.

§2º - Caso a nascente esteja localizada em área pública a sua denominação dependerá de aprovação por iniciativa do Legislativo Municipal.

§3º - O Órgão Executivo Gestor visitará as atividades desenvolvidas pelo Adotante ao menos uma vez ao ano orientando em casos de equívocos na implantação das atividades previstas no Plano de Proteção da Nascente.

Parágrafo Único - O Certificado de que trata o caput será emitido pelo Órgão Executivo Gestor e será válido pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser anulado caso o Adotante não cumpra com as obrigações e responsabilidades a eles inerentes.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - É proibido, sem prejuízo de outras vedações legais, nas áreas relativas às nascentes adotadas por este programa:

I – o lançamento canalizado de galerias de águas pluviais;

II – lançamento de efluentes;

III – edificação;

IV – retirada de árvores;

V – plantio de espécies exóticas;

VI – acesso e criação de animais.

Art.16 - Os Adotantes ou Colaboradores não poderão, para efeito de elegibilidade no Programa AMIGO DAS NASCENTES, estarem envolvidos em processos administrativos, policiais e judiciais relacionados a crimes contra o meio ambiente, motivo pelo qual serão impedidos de participar do Programa.

Parágrafo Único – O impedimento ou desligamento, nas condições expressas no caput, será efetuado de forma discricionária pelo Órgão Executivo Gestor, a qualquer momento e com comunicação prévia.

Art. 17 - Os Adotantes e Voluntários poderão ser impedidos ou desligados do Programa AMIGO DAS NASCENTES, a critério do Conselho de Defesa do Meio Ambiente amparado em parecer do Órgão Executivo Gestor, quando não atenderem os prazos estipulados, não cumprirem as ações planejadas sob suas responsabilidades e por outras ações devidamente justificadas.

Art. 18 - O Adotante ou Voluntário poderá sugerir outras ações que garantam o atendimento dos objetivos propostos por este Programa, desde que encaminhadas para o Órgão Executivo Gestor com vistas à aprovação pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente, observados os termos desta Lei.

Art. 19 - Os resultados de avaliações de desempenho e de outros documentos, julgados relevantes pelo Órgão Executivo Gestor, serão objeto de ampla divulgação, como forma de possibilitar o seu acompanhamento pela sociedade.

Art. 20 - As pessoas que tiverem uma nascente em sua propriedade, mas não tiverem recursos para preservá-la, poderão disponibilizar a área para ser adotada por outra pessoa ou entidade.

Art. 21 - As ações de preservação de nascentes, em área pública ou privada, não implicarão na obtenção, pelo colaborador, de quaisquer direitos de uso ou ocupação da área da nascente ou de indenizações por benfeitorias.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 08 de abril de 2014.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secretário de Neg. Jurídicos e Tributários

ANTONIO NUNES DOS SANTOS
Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Marlene de Carvalho Gois Seabra
Assistente Administrativo I